

LEI COMPLEMENTAR Nº 1369 DE 04 FEVEREIRO DE 2022.

"Cria a Assistência Judiciária Gratuita no Município de Barra Longa e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Barra Longa, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º.** Fica criada a Assistência Judiciária Gratuita do Município de Barra Longa, Estado de Minas Gerais para atendimento as pessoas neste residentes que comprovarem hipossuficiência de recursos econômicos nos termos desta lei.
- **Art. 2°** A Assistência Judiciária Gratuita do Município de Barra Longa terá por atribuições prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados compreendendo a orientação jurídica, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias.
- **Art. 3º** A estrutura organizacional da Assistência Judiciária Gratuita de Barra Longa, Minas Gerais, compõe se de:
- I- Do Setor de Assistência Judiciária Gratuita.
- a) Um cargo de Defensor Judiciário Municipal.
- b) Um cargo de Coordenador do Setor de Assistência Judiciária Gratuita.
- II O cargo de provimento em comissão de Defensor Judiciário Municipal, deverá ser preenchido por advogado plenamente habilitado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais.
- **Parágrafo Único:** Os cargos que compõem a estrutura da Assistência Judiciária Gratuita Municipal, respectivas remunerações e atribuições ficam criados e definidos conforme especificado nos anexos I, II,III desta lei.
- **Art. 4 º.** Compete ao Setor Assistência Judiciária Gratuita do Município de Barra Longa;
- I orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados;
- II tentar a composição amigável das partes antes de promover a ação, quando julgar conveniente;
- III postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados, na forma da lei;



- IV- praticar os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos dos necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e, quando cabível, interpor recurso para qualquer grau de jurisdição;
- V- patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- VI patrocinar defesa em ação penal;
- VII patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VIII assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
- VII patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;
- IX atuar nos Juizados Especiais;
- X representar ao Ministério Público em caso de sevícias ou maus tratos à pessoa do defendendo;
- XI atuar nos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, em qualquer circunstância, o exercício dos direitos e das garantias individuais;
- XII requerer a transferência de preso para local adequado, quando necessário;
- XIII diligenciar as medidas necessárias ao assentamento de registro civil de nascimento de criança ou adolescente;
- XIV requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública;
- XV -exercer outras atribuições definidas em lei ou ato normativo, desde que afetas à sua área de atuação.
- Art. 5 °. Compete a Divisão da Assistência Judiciária Gratuita de Barra Longa;
- I apurar o estado de carência do Requerente de Assistência Judiciária Gratuita;
- II verificar se o Requerente da Assistência Judiciária Gratuita preenche os requisitos legais para fazer " jus" a esta, nos termos da lei;
- III- deferir ou Indeferir o pedido de Assistência Judiciária Gratuita no prazo máximo de setenta e duas horas e de forma fundamentada nos termos da lei;



IV- indicar por meio do devido termo, o local, horário e endereço que o beneficiário deverá comparecer para atendimento e prestação do serviço jurídico;

V- coordenar as publicações processuais relacionadas às atividades da Assessoria Pública Municipal mantendo o Defensor Judiciário Municipal informado;

VI – coordenar e apresentar ao Prefeito e ao Defensor Judiciário Municipal relatório mensal das atividades desenvolvidas, da tramitação dos processos e das tarefas atribuídas à Assistência Judiciária Municipal, com sugestões para o aprimoramento dos serviços;

VII – manter arquivo com cópias de documentos dos assistidos quando ocorrer manifestações processuais "físicas" de outros atos praticados relacionados a atividade da Assistência Judiciaria Municipal;

VIII- avaliar pedido da parte contrária em ação judicial ou extrajudicial concernente a revogação da Assistência Judiciária Gratuita.

IX – revogar o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando provado a inexistência ou desaparecimento dos requisitos que conduziram a sua concessão;

X- Exercer outras atividades correlatas.

Art. 6º. A Assistência Judiciária Gratuita do Município de Barra Longa não patrocinará inventários ou arrolamentos sumários que excedam a um imóvel urbano e se rural, maior que um modulo rural, ação de cobrança, monitória, execução, cujo valor da causa seja superior a 20 salários mínimos, bem como acões de natureza previdenciária e trabalhista.

Art. 7 º. – São deveres do Defensor Judiciário Municipal:

I -desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;

II – desempenhar com eficiência e produtividade as atribuições inerentes ao cargo;

 III – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

IV – respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

V – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;



VI – manter sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar, especialmente nos que tramitam em segredo de justiça;

VII – velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

 XIII – sugerir ao Prefeito de Barra Longa providências para a melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

IX – interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos;

Art. 8º. O Defensor Judiciário Municipal será responsável pelo acompanhamento e providências jurídicas nas ações a seu cargo, até trânsito em julgado da ação e/ou execução, bem como pelo acompanhamento das respectivas execuções penais e incidentes.

Art. 9 º. Ao Defensor Judiciário Municipal, no âmbito de atuação de seu cargo, é vedado:

- I. receber a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários advocatícios, à exceção dos sucumbenciais, percentagens ou custas processuais;
- II. patrocinar qualquer ação ou medida contra o Município de Barra Longa, inclusive entes da sua administração indireta;
- III. patrocinar qualquer ação ou medida que vise a defesa de pessoas não residentes no município de Barra Longa, Estado de Minas Gerais.
- **Art. 10.** A Assistência Judiciária Gratuita do Município de Barra Longa é conferida o direito de apurar o estado de carência de seus assistidos.
- **Art. 11.** Consideram-se necessitados os que comprovarem insuficiência de recursos, na forma desta lei.
- **Art.12.** Presumem-se economicamente hipossuficientes, salvo prova em contrário para os fins desta Lei:
- a) toda pessoa natural, nacional ou estrangeira, residente no município de Barra Longa, cuja renda mensal individual não ultrapasse o valor de dois salários mínimos, ou cuja renda mensal familiar não seja superior a três salários mínimos. b) que seja proprietário, titular de aquisição, herdeiro, legatário ou usufrutuário
- b) que seja proprietário, titular de aquisição, herdeiro, legatário ou usufrutuário de, no máximo, um imóvel, utilizado para moradia, com área não superior



duzentos e cinquenta metros quadrados, se urbano, e a um modulo, se rural;

- § 1º. Os requisitos acima são cumulativos;
- § 2º. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar por meio de Decreto os predicados para definição de hipossuficiente, devendo necessariamente observar as diretrizes deste artigo.
- **Art.13.** Aos assistidos pela Assistência Judiciária Gratuita de Barra Longa aplicam-se as seguintes regras:
- I o pedido de assistência judiciária deverá ser formulado junto ao Coordenador de Setor de Assistência Judiciária Gratuita do Município de Barra Longa-MG;
- II o deferimento ou indeferimento do pedido deverá ser decidido no prazo máximo de setenta e duas horas;
- III a assistência judiciária será pessoal, não se transmitirá a cessionário de direito, se extinguirá com a morte do beneficiário, salvo se os herdeiros dela necessitarem na forma estabelecida nesta Lei:
- § 1º. Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita o Coordenador do Setor de Assistência Judiciária assinará termo de autorização, indicando o local, horário e endereço em que o beneficiário deverá comparecer para atendimento e prestação do serviço jurídico.
- § 2º. Indeferido o beneficia à assistência judiciária gratuita, caberá recurso ao chefe do executivo no prazo de 15 dias úteis, que deverá ser respondido em igual período.
- **Art. 14.** A parte contrária poderá, em qualquer fase do processo requerer incidentalmente a revogação da Assistência Judiciária Gratuita, provando a inexistência ou desaparecimento dos requisitos que conduziram a sua concessão.
- **Art. 15.** Defensores Judiciários Municipais poderão assistir necessitados com interesses antagônicos.
- **Art. 16.** O Defensor Judiciário Municipal responderá pessoalmente por qualquer dano causado à parte que representa, em decorrência de desídia ou negligência.
- Art. 17. Fica o Município de Barra Longa, autorizado a celebrar acordo ou convênio com a Defensoria Estadual, OAB/MG, ou outros órgãos públicos ou



privados, visando estabelecer formas e procedimentos de atuação complementar às atividades de Assistência Judiciária no território do Município de Barra Longa.

Art. 18. Fica permitido o exercício da advocacia privada desde que observadas as limitações desta lei.

Art.19. Aplica-se ao Defensor Judiciário Municipal o regime jurídico estabelecido para os servidores públicos municipais comissionados, além dos princípios e normas constantes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94).

Art.20. Aplica-se ao Coordenador do Setor de Assistência Judiciaria Gratuita o regime jurídico estabelecido para os servidores públicos municipais efetivos.

Art. 21. A prestação jurisdicional será proporcionada necessariamente em prédio público, sendo vedados ao advogado o uso de imóveis ou estabelecimentos particulares para esse fim.

Art. 22. Fica criado o cargo em comissão de Defensor Judiciário Municipal constante do Anexo I desta Lei Complementar e consolidadas a forma de provimento de livre nomeação e exoneração, denominação do cargo, símbolo de vencimento, número de cargos, forma de recrutamento, nível de escolaridade, nível de vencimentos, nível de remuneração, carga horária, atribuições conforme especificado neste e nos anexos I,II,III.

Art. 23. Fica criado o cargo de Coordenador do Setor de Assistência Judiciaria Gratuita constante do Anexo I desta Lei e consolidada a forma de provimento efetivo, denominação do cargo, símbolo de vencimento, número de cargos, forma de recrutamento, nível de escolaridade, nível de vencimentos, nível de remuneração, carga horária, atribuições conforme especificado neste e nos anexos I,II,III.

Art.24. O Anexo I da Lei Municipal nº 917 de 11 de dezembro de 1998 passa a vigorar acrescido com as disposições do Anexo I desta Lei concernentes ao cargo de Defensor Judiciário Municipal.

PREFEITURA MUNIC

Art.25. O Anexo II da Lei Municipal nº 917 de 11 de dezembro de 1998 passa a

vigorar acrescido com as disposições do Anexo II desta Lei concernentes ao

cargo de Defensor Judiciário Municipal.

Art.26. Fica alterado para os cargos de provimento em comissão o Anexo V -

com inclusão nas Descrição das atribuições dos cargos na Lei Municipal nº 917

de 11 de dezembro de 1998, com acréscimo das disposições na forma do Anexo

III desta Lei concernentes ao cargo de Defensor Judiciário Municipal.

Art.27. Fica alterado o anexo III da lei municipal 1290/2019 e anexo III da Lei

917/1998, no quadro de servidores efetivos, acrescidos das disposições nos

anexos desta lei concernentes ao cargo de Coordenador do Setor de Assistência

Judiciária Municipal.

Art.28. Fica alterado o anexo IV da Lei 917/1998, no quadro de servidores

efetivos, acrescidos das disposições nos anexos desta lei concernentes ao

cargo de Coordenador do Setor de Assistência Judiciária Municipal.

Art.29. Fica alterado o anexo III da lei municipal 1290/2019 e anexo V da Lei

917/1998, no quadro de servidores efetivos, acrescidos das disposições nos

anexos desta lei concernentes ao cargo de Coordenador do Setor de Assistência

Judiciária Municipal.

Art.30. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com todos os

remanejamentos, transposições e transferências de dotações, conforme previsto

no art. 167, VI da Constituição da República de 1988, necessárias à adequação

do Orçamento a esta lei, sem cômputo na prerrogativa prevista no art. 7º, inciso

I da Lei 4.320/1964.

Art. 31. Fica o Chefe do Executivo autorizado a regulamentar por meio de

Decreto e ou Portaria o funcionamento da Assistência Judiciária Gratuita de

Barra Longa desde que observadas as diretrizes desta lei.

Art. 32. Nos primeiros dois anos após a publicação desta Lei de criação da Assistência Judiciária Gratuita do Município Barra Longa/MG, esta, considerando suas limitações estruturais, deverá, até maior estruturação, dar preferência para ações envolvendo Direito de Família, Direito do Consumidor, Ações Cíveis de competência do Juizado Especial, Crimes de Menor Potencial Ofensivo, Lei Maria da Penha, Leis Ambientais podendo declinar causas jurídicas de maior complexidade, sem prejuízo de indicar ao Assistido, se apropriado, a Defensoria Pública Estadual e Federal.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra Longa/MG, 04 de fevereiro de 2022.

FERNANDO JOSÉ CARNEIRO MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I QUADRO DE CARGOS .

| CÓDIG | CARGO | SIMBOLO | Nº DE | FORMA DE |
|--------|-----------------------|---------|-------|--------------------|
| 0 | DENOMINAÇÃO | DO | CAR- | RECRUTAMENTO |
| | | VENCIME | GOS | E NIVEL DE |
| | | N-TO | | ESCOLARIDADE |
| CPC- | DEFENSOR | CC-007- | 01 | AMPLA |
| AJM-01 | JUDICIÁRIO | AJM | | SUPERIOR COM |
| | MUNICIPAL | | | REGISTRO NA |
| | | | | OAB/MG. |
| CPE- | 600RBENABOR | С∉сфуМ | 0961 | PRAMESSO |
| AJM-02 | BO SETOR BE | 01 | | SEMETIKO. |
| | a ssistifu cia | | | _ |
| | Judiciária | | | ENSINO MÉDIO. |
| | MAKAPUTAA | | | |
| | | | | |



ANEXO II QUADRO DE VENCIMENTO BÁSICO POR SÍMBOLO DE VENCIMENTO

| | 1 | 1 |
|--------------|--------------|------------|
| | VALOR DO | NATUREZA |
| | VENCIMENTO | DO |
| | | VENCIMENTO |
| DEFENSOR | R\$ 5.000,00 | REMUNERAÇ |
| JUDICIÁRIO | | ÃO |
| MUNICIPAL | | |
| COORDENADO | R\$ 2.574,58 | REMUNERAÇ |
| R DO SETOR | | ÃO |
| DE | | |
| ASSISNTÊNCIA | | |
| JUDICIÁRIA | | |
| GRATUITA | | |